

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 77/2022

AUTORES:DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA:

DENOMINA ROTA CERRO DO LEÃO O TRECHO SITUADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE IRATI, INÁCIO MARTINS E O DISTRITO DE GUARÁ, EM GUARAPUAVA, PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2022

PROJETO DE LEI Nº **12022.**

SÚMULA: Denomina “Rota Cerro do Leão” o trecho situado entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará, em Guarapuava, Paraná.

Art. 1º Fica denominado “Rota Cerro do Leão” o trajeto integrante da Rodovia PR 364 - Rodovia Edgard Andrade Gomes, entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 2º O percurso se estenderá por 97 quilômetros com início no entroncamento da BR 277 com a BR 153, região de Irati/Pr., até a Rua Santa Catarina, acessando o início da PR 364, alcançando o seu ponto mediano no Parque Ecológico do Município de Inácio Martins/Pr, atingindo o ponto mais longe na BR 277, no Distrito de Guará Município de Guarapuava/Pr.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 março de 2022.

ARTAGÃO JÚNIOR

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA:

A Rota a ser denominada “Cerro do Leão”, sugerida pelo Moto Clube Bodes do Asfalto do Paraná como rota para o mototurismo, situa-se entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guara, em Guarapuava/Pr., cuja rodovia hoje está registrada como PR 364 (Rodovia Edgard Andrade Gomes).

O percurso se estenderá por 97 quilômetros com início no entroncamento da BR 277 com a BR 153, região de Irati/Pr., até a Rua Santa Catarina, acessando o início da PR 364, alcançando o seu ponto mediano no Parque Ecológico do Município de Inácio Martins/Pr., atingindo o ponto mais longe na BR 277, no Distrito de Guará Município de Guarapuava/Pr.

Historicamente o nome atribuído à rota deve-se aos tropeiros que faziam a tropeada levando o gado entre os Campos Gerais e Guarapuava, região de Laranjeiras do Sul, demarcando a rota que hoje é conhecida pelo “Cerro do Leão”, onde devido a altitude da localidade, optavam por acampar com o gado e, durante a noite, o gado era afugentado pelos **leões-de-cara-suja**, como eram conhecidos, que habitavam a região.

No decorrer do tempo os tropeiros avisavam outros grupos que iam e vinham àquela região, da existência de leões no Cerro, acabando que denominaram o local de Cerro do Leão. (Fonte Prof. Historiador Diomedes Taborda).

Uma das mais crescentes modalidades de turismo no Brasil e no mundo é o motociclismo, tanto em relação aos eventos off-road quanto o aumento do chamado “moto passeio” ou mototurismo onde os amantes das duas rodas percorrem as inúmeras rodovias, com ênfase àquelas com melhor estrutura de pavimentação e estrutura hoteleira tudo aliado às belezas naturais.

Portanto não há como negar que o mototurismo, principalmente dentro dos motos clubes, inspira a busca por rodovias (ou rotas) que tenham algum significado, tais como “Rastro da Serpente” – PR/SP, “Serra do Rio do Rastro” – SC, Serra da Macaca” – SP, “Rota da Princesa” – PR, para citar algumas.

Neste olhar serve a presente proposição para atender aos interesses dos motociclistas quanto a uma nova opção de passeio agradável e seguro, conjugando aventura com o desenvolvimento do turismo nas regiões circunvizinhas.

Ao exposto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Curitiba, 14 de março de 2022

Artagão Júnior

Deputado Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **77** e o código
CRC **1E6D4F7E2C8C0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3631/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 77/2022**.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 18:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3631** e o código CRC **1F6D4C7A2F9B4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3635/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 19:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3635** e o código CRC **1F6E4E7B2F9E6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2359/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2022, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2359** e o código CRC **1B6F4B7A3E7C0CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1502/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 77/2022

Projeto de Lei n.º 77/2022.

Autores: Deputado Estadual Artagão Júnior.

Denomina Rota Cerro do Leão o trecho situado entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará, em Guarapuava, Paraná.

EMENTA: INSTITUI A ROTA TURÍSTICA CERRO DO LEÃO, DE MOTOTURISMO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E X, 196, 215, CAPUT, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, CAPUT E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 77/2022, proposto pelo Deputado Estadual Artagão Júnior, objetiva instituir a “Rota Cerro do Leão”, o trecho situado entre os municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná.

A proposição denomina de “Rota Cerro do Leão” o trajeto integrante da Rodovia PR 364 - Rodovia Edgard Andrade Gomes, entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná, com extensão da rota de 97 km.

Na justificativa torna claro o objetivo do autor com a proposição, que é a de instituir e denominar oficialmente uma rota turística, fica esclarecido que “A Rota a ser denominada ‘Cerro do Leão’, sugerida pelo Moto Clube Bodes do Asfalto do Paraná como rota para o mototurismo.

“Historicamente o nome atribuído à rota deve-se aos tropeiros que faziam a tropeada levando o gado entre os Campos Gerais e Guarapuava, região de Laranjeiras do Sul, demarcando a rota que hoje é conhecida pelo ‘Cerro do Leão’, onde devido a altitude da localidade, optavam por acampar com o gado e, durante a noite, o gado era afugentado pelos leões-de-cara-suja, como eram conhecidos, que habitavam a região. No decorrer do tempo os tropeiros avisavam outros grupos que iam e vinham àquela região, da existência de leões no Cerro, acabando que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

denominaram o local de Cerro do Leão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [CF].

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos; [CE]

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. [CE]

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular. [Rialep]

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” [CF].

“**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) [CE].

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) [CE].

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **constitucionalidade e legalidade**.

Curitiba/PR 12 de Julho de 2022.

DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEP. PAULO LITRO

RELATOR



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1502** e o código CRC **1B6B5C7E6C5B0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5634/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5634** e o código CRC **1A6C5F7B6B5E7ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3608/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3608** e o
código CRC **1C6C5B7E6B5B8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1603/2022

–

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022

Autor: Deputado Artagão Junior

EMENTA: DENOMINA ROTA CERRO DO LEÃO O TRECHO SITUADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE IRATI, INÁCIO MARTINS E O DISTRITO DE GUARÁ, EM GUARAPUAVA, PARANÁ. PARECER FAVORAVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Artagão Junior, que objetiva instituir a “Rota Cerro do Leão”, o trecho situado entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná.

A proposição denomina de “Rota Cerro do Leão” o trajeto integrante da Rodovia PR 364 - Rodovia Edgard Andrade Gomes, entre os Municípios de Irati, Inácio Martins e o Distrito de Guará em Guarapuava, Estado do Paraná, com extensão da rota de 97 km.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral. ”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº77/2022, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei tem como objetivo instituir e denominar oficialmente uma rota turística, fica esclarecido que “A Rota a ser denominada ‘Cerro do Leão’, sugerida pelo Moto Clube Bodes do Asfalto do Paraná como rota para o moto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

turismo.

O percurso se estenderá por 97 quilômetros com início no entroncamento da BR 277 com a BR 153, região de Irati/Pr., até a Rua Santa Catarina, acessando o início da PR 364, alcançando o seu ponto mediano no Parque Ecológico do Município de Inácio Martins/Pr., atingindo o ponto mais longe na BR 277, no Distrito de Guará Município de Guarapuava/Pr.

–

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2022.

Deputado Estadual PLAUTO MIRÓ

Relator



DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1603** e o código CRC **1B6B5B9D5F3F5CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6009/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 14:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6009** e o código CRC **1A6D5C9F9F7D9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3887/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3887** e o código CRC **1F6F5D9B9E7B9CE**